

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM.

**REF.:** MINUTA DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº XXX, DE XX DE X DE 2023 – LOGISTICA REVERSA.

### **1) RELATÓRIO:**

A Minuta de Deliberação Normativa sobre a Logística Reversa em debate foi pautado para ser julgada na 185ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada no dia 20/12/2023. Na ocasião, foi requerida vista pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Carlos de Melo representante do Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), Adriano Nascimento Manetta representante da Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG), Henrique Damásio Soares representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Alexandre Henriques de Souza Lima representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais (Senar-MG), Elder Gomes dos Reis representante Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (Crea-MG), Ronaldo Costa Sampaio representante da Associação Mineira Lixo Zero (Amliz) e Junio Magela Alexandre representante da Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.

**O presente parecer conjunto será assinado pelas entidades FIEMG, Ibram, CMI-MG, Faemg, Amliz, Senar-MG e a Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta.**

Preliminarmente, cumpre salientar, que a Minuta de Deliberação Normativa do COPAM em questão, **“Define as diretrizes para implementação, operacionalização e monitoramento dos sistemas de logística reversa no Estado de Minas Gerais, e altera a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017”**.

A proposta de Deliberação Normativa (DN) para regulamentar a Logística Reversa de Minas Gerais detém objetivos grandiosos, de certa forma inovadores, ao inserirmos novos modelos que exigem novas práticas aos produtos e embalagens pós consumo, através da responsabilidade compartilhada entre fabricantes, comerciantes, distribuidores, importadores, Poder Público, e os sujeitos essenciais para transformação, os consumidores.

O pedido de vistas por estas entidades se fundamentam na necessidade de evoluirmos as discussões dando a possibilidade de participação da sociedade no processo construtivo desta DN, firmando entendimento a partir da evolução das leis federais sobre o tema de logística reversa, e a experiência de outros estados na aplicação deste instrumento de gestão de resíduos, será possível apresentarmos soluções viáveis e factíveis, em equilíbrio com os interesses e responsabilidades envolvidas.

Seguindo nesta esteira, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010 e suas alterações) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos de Minas Gerais (Lei nº 11.031/2009 e suas alterações), mostra-se a necessidade de avançarmos nas discussões sobre a Logística Reversa, de modo, a criarmos a Deliberação Normativa (DN) nos padrões dos Decretos vigentes já consolidados nos 13 estados brasileiros, quais sejam: Rio de Janeiro (Lei nº 8.151/2018 e Decreto nº 48.354/2023), São Paulo (Lei nº 17.471/2020), Mato Grosso (Lei Municipal nº 6.655/2021- Cuiabá e Decreto nº 112/2023), Mato Grosso do Sul (Decreto nº 15.540/2019 e o Decreto nº 16.089/2023), Goiás (Decreto nº 10.155/2023), Distrito Federal (Decreto nº 44.607/2023), Pernambuco (Decreto nº 54.222/2022), Maranhão (Decreto nº 38.140/2023), Piauí (Decreto nº 20.498/2022), Paraná (Lei nº 20.607/2021), Amazonas (Decreto nº 47.117/2023), e a mais recente publicação em 05/12/2023, o Rio Grande do Sul (Resolução CONSEMA 500/2023).

Partindo do pressuposto destas regulamentações vigentes sobre a temática ora em colendo, o Parecer de Vistas conjunto vai ser pautado com todo rigor técnico e jurídico exigido, complementado pelas propostas de redação com os aperfeiçoamentos sugeridos descritos no **Anexo I**, que contribuirá para refletirmos sobre as diretrizes a serem implementadas neste modelo proposto pelo órgão ambiental mineiro.

## 2) LOGÍSTICA REVERSA EM MINAS GERAIS:

### 2.1. ARCABOUÇO LEGAL

A Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentou o importante instrumento normativa sobre o tema, com advento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que instituiu o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a logística reversa, como um de seus principais instrumentos, de forma a desonerar os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, a partir de responsabilidades atribuídas ao setor privado.

A PNRS define a logística reversa é um *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”*.

Na mesma toada, o art. 33 da PNRS, prevê que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos **produtos após o uso pelo consumidor**, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) e do Suasa (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), ou em normas técnicas;*
- II. pilhas e baterias;*
- III. pneus;*
- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*
- VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes; e*
- VII. outros produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, bem como sua viabilidade técnica e econômica.*

Em 2022, foi publicado o Decreto Federal nº 10.936/2022, de 12/01/2022, regulamentando a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), a Lei nº 12.305/2010. Inclusive, a criação

do Programa Nacional de Logística Reversa, instrumentos e a forma de implantação da logística reversa, através de Acordos Setoriais, Termo de Compromissos, regulamentos expedidos pelo Poder Público, e demais previsões regulamentadoras.

Vale citar, algumas legislações e Acordos Setoriais vigentes sobre os citados produtos elencados no art. 33 da PNRS, que foram frutos de intensas discussões e consultas públicas participativas, a exemplo, do Decreto Federal nº 10.388/2020, sobre os Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens; a Lei Federal nº 10.240/2020, de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes; e os demais Acordos Setoriais vigentes.

Apenas a título comparativo, a Minuta de Deliberação Normativa do COPAM em discussão, extrapolou as previsões ora consolidadas nas leis federais, bem como, os acordos setoriais vigentes, alguns em fases de implementações com a previsão de metas bases iniciais devido as particularidades que carecem de mecanismos de controle, entre outros aspectos.

Cabe trazer à baila, as reflexões do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares) oriundo do Decreto Federal nº 11.044/2022, realizou levantamento do panorama atual:

(...)

*“Para algumas tipologias de resíduos, como embalagens de agrotóxicos, óleo lubrificante, embalagens de óleo lubrificante, pneus e pilhas e baterias portáteis, há sistemas de logística reversa consolidados, que já operam em grande parte do país.*

*Para outras tipologias de resíduos, há sistemas de logística reversa em estágio inicial ou intermediário de implantação, em consequência da assinatura de Acordos Setoriais ou Termos de Compromisso e edição de regulamentos pelo Poder Público”.*

Posto isto, não vislumbramos equilíbrio na proposta desta DN com as legislações dos 13 estados brasileiros, citadas por este Parecer que em sua maioria estão em fases iniciais de implementações, enfrentando inúmeras dificuldades, desde operação dos sistemas eletrônicos, processos judiciais e administrativos, dentre outros desafios e obstáculos para os próximos anos serem enfrentados.

Entretanto, apenas dois estados dispõem de “*similaridades*” com este modelo exigido nesta DN com o extenso rol de produtos e embalagens, apenas os Estados de São Paulo e Paraná, contemplados por sistemas de gestão já iniciados há mais de 04 (quatro) anos.

Porém, o Estado do Mato Grosso do Sul tornou-se referência “case” para o Brasil, iniciando-se o seu modelo em 2018, apenas com embalagens em gerais e o intenso trabalho de convocação de todas as empresas instaladas fora do estado realizarem a Logística Reversa.

## **2.2. DISPOSIÇÕES GERAIS DA MINUTA DE DN LR (ART. 1º A 3º)**

Analisando inicial, o objeto proposto nesta Minuta de DN da LR, estabeleceu no art. 1º, diretrizes e obrigações mínimas para estruturação, implementação, operacionalização, aprimoramento, monitoramento e divulgação dos Sistemas de Logística Reversa – SLRs – **de produtos e embalagens pós-consumo colocados no mercado mineiro pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

*I – produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens;*

*II – pilhas e baterias portáteis;*

*III – baterias chumbo-ácido automotivas, industriais e de motocicletas;*

*IV – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, e lâmpadas de diodo emissor de luz (LED – light-emitting diode);*

*V – embalagens de óleos lubrificantes;*

*VI – embalagens em geral de plástico, papel, papelão, metais e vidro;*

*VII – medicamentos de uso humano;*

*VIII – pneus.*

A proposta inicial é reforçar aplicação das legislações federais já vigente e consolidadas no Brasil, amplamente discutidas com a sociedade, sejam por Consultas e Audiências Públicas, ou não, mas, que exigem exclusivamente a responsabilidade compartilhadas entre todos os sujeitos, com vistas, a garantir o desenvolvimento sustentável. Assim como, segundo a legislação vigente, os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal (Planares, 2022).

Analisando o inciso I, do art. 1º, importante destacar, a atual a vigência do Decreto Federal nº 10.240/2020, *que estabelece normas para a implementação de sistema de logística reversa obrigatória de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, alcançando todo o mercado nacional.* Os equipamentos eletroeletrônicos de uso doméstico são os produtos cujo funcionamento depende do uso de correntes elétricas com tensão nominal não superior a 240 volts. Ao final de sua vida útil, tornam-se produto

eletroeletrônico a ser descartado e que deve ser gerenciado de forma ambientalmente adequada (Planares, 2022).

Contudo, a proposta da DN em questão, cita “produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, seus componentes e suas embalagens”, deixou de lado, as principais particularidades do segmento disposta no Decreto Federal nº 10.240/2020, sendo imprescindível, expor as principais definições.

Noutro ponto, a proposta é a exclusão de lâmpadas de diodo emissor de luz (LED – *light-emitting diode*) prevista no art. 1º, inciso IV, que inclusive carece de diferenciação das lâmpadas comuns, sendo elas, citadas no mesmo inciso, porém com particularidades químicas distintas e a durabilidade, entre outras características dos produtos.

A justificativa consiste, que a Minuta não apresentou subsídios quanto à viabilidade técnica e econômica da logística reversa destes tipos de lâmpadas LED, tampouco quanto ao mecanismo de financiamento desse sistema (recursos financeiros para custeio da logística reversa). Por consequência, a previsão de Lâmpadas LED, não observou aos dispositivos dos §§1º e 2º do art. 33 da Lei Federal 12.305/2010, e aos incisos V e XIII do §1º do art. 18 do Decreto Federal nº 10.936/2022.

Inegável, que daqui alguns anos esta discussão quanto aos tipos de lâmpadas citada será pautada no processo de revisão e dada a devida solução técnica e econômica, porém, é necessário o equilíbrio nas propostas desta DN, resguardando os valores dos Acordos Setoriais firmados em âmbito federal que recém iniciados com a fixação de metas bases iniciais que serão evoluídos gradativamente.

Importa lembrar, que o Decreto Federal nº 10.936/2022, estabeleceu que as normas nacionais prevalecem sobre as estaduais (Art. 19, I) e que os instrumentos com menor abrangência geográfica não deve alterar as obrigações previstas nos acordos de maior abrangência (Parágrafo único, I e II). Isso reforça a necessidade de harmonização das normativas estaduais com as federais, assegurando a coesão e eficácia do sistema legal como um todo.

Pois bem! Seguindo a análise, do inciso VI, que trouxe a abordagem da tipificação de “embalagens em gerais”, em especial ao item “metais”, verificamos que no anexo da minuta, na seção de metas quantitativas, fala-se em aço, ferro e alumínio, mas, não em

metais. Considerando, a consulta pública realizada e disponibilizada<sup>1</sup>, não verificamos a menção dos demais itens previstos na DN. A preocupação é quanto a não exigência na esfera federal e o estado exigir outra denominação, sem a execução de estudos, avaliação de impacto regulatório, dentre outros.

Para complementar este raciocínio, não foi transformado em decreto esta consulta, por isso, propõe-se manter nos mesmos moldes de outros estados, embora o Planares (2022) trate como “embalagens de aço”. A melhor proposta seria de “embalagens de metais”, até mesmo porque a Política Nacional de Resíduos Sólidos trata como metálicas, contudo, o termo de compromisso assinado em nível federal em 2018 e a terminologia adotada no SINIR ainda são como “aço”<sup>2</sup>.

Outro ponto, consta no Anexo da DN, a citação de aerossóis nas metas quantitativas/geográficas, e não constam na descrição do art. 1º, inc. VI, devendo o órgão esclarecer tais pontos, e adequar-se à redação em todo o texto. Vale lembrar, que o único estado que adota essa exigência, é o Estado de São Paulo, que firmou Termo de Compromisso com a CETESB/SP e as Associações representativas conjuntamente com exigências de implementar pontos de recebimentos com exigências de locais seguros contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis, e o atendimento de normativas de Corpo de Bombeiros, tais disposições deverão ser minimamente previstos nesta DN para garantir a segurança jurídica entre os envolvidos.

No inciso VII, ao abordarmos sobre Medicamentos de USO HUMANO já imediatamente confrontamos com a definição prevista no Decreto Federal nº 10.388/2020, que dispõe sobre os *Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, industrializados ou manipulados, e de suas embalagens*. A proposta é a correção desta definição para: Medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, e demais considerações no Anexo I deste Parecer de Vistas.

Inseriu-se ainda, o parágrafo único do art. 1º, prevendo que *esta DN não se aplicará aos resíduos sólidos e rejeitos agrossilvipastoris assim entendidos aqueles gerados na propriedade rural, inerentes às atividades agropecuárias conforme a Lei Federal nº 14.785/2023*. Justifica-se tal inclusão, devido ao sistema denominado como Campo Limpo ao qual o INPEV é a entidade gestora desde 2002 realiza o recolhimento das embalagens de agrotóxico no Brasil. A sua criação atende às determinações legais, que estabeleceu

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-embalagensde-metal>

<sup>2</sup> <https://sinir.gov.br/perfis/logistica-reversa/logistica-reversa/embalagens-de-aco/>

os princípios para o manejo e a destinação ambientalmente correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas a partir de responsabilidades compartilhadas entre todos os agentes da produção agrícola. Em consonância com a exceção prevista na Deliberação Normativa 232/2019 que institui o Sistema MTR que excluiu de forma acertada o Setor do Agro da obrigação.

No Anexo deste Parecer, foram incluídas sugestões de aperfeiçoamento e alterações nas definições previstas no art. 2º, reforçando as previsões legais federais vigentes sobre o assunto, bem como, a proposta de inclusão de novas definições, pautada em outros decretos, a exemplo, das particularidades referentes ao Setor dos produtos e acessórios eletrônicos.

## **2.2. CAMPO DE APLICAÇÃO: PLANO DE LOGÍSTICA REVERSA E RELATÓRIO ANUAL DE LOGÍSTICA REVERSA (4º A 15)**

O artigo 8º foi sugerida exclusão de dois incisos (VI e VII), que exigem apresentações conteúdos mínimos. Primeiramente, por entender, não ser pertinente ter o estudo para viabilizar a criação de uma entidade gestora. No caso de medicamentos, o setor tem a prerrogativa de não criar uma entidade gestora, sendo o Grupo de Acompanhamento de Performance (GAP) é o responsável pela operação. A abertura geral dos custos não seriam uma prerrogativa de conhecimento dos órgãos de controle, principalmente se em cada ano terem que atualizar este tipo de balanço. Ademais, é necessário atentar-se para as regras e exigências do Decreto Federal nº 10.388/2020, que institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Seguindo ainda, no inciso VIII, do mesmo artigo prevê o plano de implementação, como a própria denominação já o diz, deve ser considerado como tal. Destaca-se que não há como identificar os custos envolvidos. É uma ação que envolverá custos para ser desenvolvida e, mais ainda, para ser constantemente atualizada vai onerar ainda mais as entidades gestoras e, por conseguinte as empresas.

Já o inciso XI, prevê “*descrição de sistema de informação nos termos do art. 60 desta deliberação, para o gerenciamento e acompanhamento da implantação e operação do SLR, com acesso a todos os atores envolvidos, inclusive o Estado*”. Nesta situação, no Sistema de Informação constam dados considerados sigilosos de comercialização de produtos, de empresas e de pessoas, inclusive garantidos por Lei. Não é possível garantir



o acesso irrestrito a todos atores envolvidos. Há confidencialidade de dados e LGPD. Sugere-se, manter o acesso ao órgão ambiental, conforme art. 61 desta DN, e excluir o acesso a todos envolvidos.

No artigo 11, inciso II, da presente DN, requer a exclusão deste item pela impossibilidade técnica de cumprimento. O lastro da comprovação da rastreabilidade para emissão dos CCLR, CERE e CCMF é feita por meio de Notas Fiscais. As pessoas físicas ou operadores que não emitirem Notas Fiscais, infelizmente, não poderão ser utilizados, pois o Verificador de Resultados inviabilizará os comprovantes e, por conseguinte não serão emitidos os respectivos créditos.

Destaca-se que, o Estado aceitar outros comprovantes que não sejam a Nota Fiscal, se atentando que, a rastreabilidade e a possibilidade de colidência, além dos resultados apresentados, ficarão comprometidos como já ocorreu em passado recente.

A respeito do artigo 12 da DN, a proposta é criar um prazo único e isonômico para todos os setores envolvidos, **estendendo-se o prazo para 30 de janeiro de 2025**. Devido que, o prazo proposto é exíguo para implementação aos demais, e seria contraproducente manter nestes moldes. Já o inciso II que dispõe sobre lâmpadas de diodo emissor de luz (LED - *light-emitting diode*), requer-se a prevalência das exigências dispostas em Acordo Setorial Nacional.

### **2.3. DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS PLANOS DE LOGÍSTICA REVERSA E RELATÓRIOS ANUAIS DE RESULTADOS DA LOGÍSTICA REVERSA (ART. 16 A 23)**

No que tange, ao artigo 20 da DN alguns pontos, merecem o debate, quanto ao conteúdo mínimo do Plano de Logística Reversa.

A proposta no inciso IV deste artigo, é pela exclusão. Devido que, as responsabilidades já estão previstas em normas jurídicas, tanto em nível federal quanto ao Estado de Minas Gerais, seja da entidade gestora, da empresa, do Poder Público, do consumidor, entre outros “atores”. Não há necessidade prática de reescrevê-las em um documento de planejamento.

Novamente, pleiteamos pela exclusão dos incisos IX e X do artigo em questão, primeiro, por tornar o Plano de Logística Reversa extenso, e segundo, seria contraproducente, considerando que as definições das responsabilidades da entidade gestora do SLR e

demais atores já constam da minuta, a exemplo dos Capítulos IV e VIII. Já a exclusão do inciso X, por entender que, os recursos serão das empresas privadas, mediante a quantidade declarada e colocada no mercado, sendo difícil mensurar a estimativa de custos antecipadamente. Ademais, caberia às entidades gestoras garantir a implantação e a operação do SLR, bem como o atingimento das metas propostas, não se fazendo necessário discriminar os recursos necessários.

No inciso XIII deste artigo, a proposta é ajustar/alterar a redação, vejamos: *“descrição das ações estruturantes, ou de outra natureza, orientadas às organizações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, no caso dos SLR de embalagens em geral”*.

Justifica-se por entender que a minuta de DN dificulta - ao invés de simplificar - a implementação de ações estruturantes "contemplando a previsão de impactos positivos e explicitando a proporcionalidade dos valores investidos em relação à eficiência dos resultados esperados", e, por consequência, tal medida pode fazer com que as organizações de catadores sejam preteridas diante do pragmatismo de ser atuar diretamente com operadores privados.

Vale salientar, que as ações estruturantes podem ser realizadas para toda cadeia e serem voltadas para a coleta e beneficiamento (no caso de cooperativas de catadores e operadores privados), mas, também para outras atividades fundamentais ligadas ao retorno dos materiais para a cadeia produtiva, como: transportadores, recicladores, recuperadores, reutilizadores etc.

O art. 22 da DN trouxeram primeiramente dúvidas e novas propostas aos incisos I, V, VI, VII, VIII, XI, XI, e XIII que abordam acerca das exigências para atendimento dos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa. Serão detalhadamente fundamentadas e complementadas as referidas propostas no Anexo deste Parecer.

Especialmente, no inciso XIII do art. 22, cabe uma reflexão e destaque devido a exigência excessiva. Vejamos:

(...)

*XIII – declaração de auditoria independente, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica emitida junto ao respectivo Conselho de Classe, realizada pelo verificador de resultados, quanto a validação do processo de homologação e atendimento aos requisitos descritos no parágrafo único deste artigo, pela entidade gestora, no caso de modelos coletivos de SLR, ou por empreendimento específico, no caso de modelo individual de SLR.*

A presente definição do art. 22, inciso XIII, difere da proposta para a Entidade Gestora proposta pelo MMA, seria necessário o alinhamento dos textos. Salienta-se que, a Portaria nº 880 MMA, art. 4º, inc. IV, que prevê, **apresentação dos documentos comprobatórios da qualificação do seu responsável técnico**, bem como cópia do respectivo mandato, quando pertinente, sendo exigida titulação de grau superior e experiência comprovada de pelo menos 2 (dois anos), em períodos intercalados ou não, na gestão de resíduos, mediante certidão, atestado de capacidade técnica ou contrato de prestação de serviços, podendo ser aceita a somatória de mais de um documento de fontes distintas desde que em períodos não coincidentes, e apresentação de documento de identificação no qual conste o número do RG e CPF.

Diante disso, propõe-se a revisão da redação dos incisos XIII, art. 22, art. 24, inciso IV, na presente Minuta de DN, para inclusão/redigir nova redação: ***“Declaração de auditoria independente, assinada pelo respectivo responsável técnico”, e não exigência de ART.***

Por fim, verifica-se a necessidade de alinhamentos entre as exigências estaduais e federais, evitando-se a insegurança jurídica. Ademais, a proposta deste Parecer, é suprimir este inciso, por inclusive, gerar confusões dos conceitos, operações e responsabilidades estabelecidas entre a auditoria independente, verificador de resultados/independente e empresas, além de inserir custos excessivos ao processo de implantação que terão que ser suportados por todos os atores do Sistema de Logística Reversa.

#### **2.4. DAS OBRIGAÇÕES DAS ENTIDADES GESTORAS E EMPREENDIMENTOS ESPECÍFICOS (ART. 24 A 32)**

Nestes pontos em especial, estes conselheiros receberam diversos pedidos e questionamentos acerca das propostas sobre a atuação da Minuta frente aos desafios propostos as Entidades Gestoras, bem como, a fiscalização e o monitoramento das exigências aos principais atores.

O artigo 24 desta DN sugere-se alguns esclarecimentos pelo órgão ambiental para as entidades que pretendem atuar no cenário mineiro. Conforme exposto, em consulta, as entidades gestoras atuantes no mercado, informou-se que as exigências descritas no inciso I, estão ainda em processo de construção no MMAMC, assim como, a criação de interdependência entre os entes do Sisnama. Por isso, questiona-se que em caso de imprevistos no nível federal e/ou morosidade nas análises pelo ente, não serão aceitas

como entidade gestora no nível estadual? Diante destas indagações, questionamos ao órgão ambiental competente, quais ações serão realizadas para evitar-se que tais situações inviabilizem a competitividade das entidades em Minas Gerais? Nota-se que a proposta é a criação de cadastro simplificado junto ao órgão estadual conforme art. 26, dando a possibilidade de “quando aprovado pelo MMAMC, encaminhar comprovante a Semad” no prazo a ser estabelecido.

O mesmo artigo, inciso II, trouxe dúvidas sobre quais documentações de homologação do responsável pelo SLR junto ao Verificador de Resultados? A Minuta de DN está referindo-se ao contrato de prestação de serviços entre a entidade gestora (Pessoa jurídica) e o verificador de resultados (pessoa jurídica)? Torna-se imprescindível esclarecer tais pontos evitando-se insegurança jurídica e ilegalidades pelas entidades gestoras.

No entanto, estes conselheiros abaixo subscritos, propõem a redação “Declaração de auditoria independente, assinada pelo respectivo responsável técnico”, replicados nas redações do art. 22, XIII e o art. 24, IV, da DN, “Declaração de auditoria independente, assinada pelo respectivo responsável técnico”.

Na mesma linha, o art. 25, inciso III, prevê a proposta altera a redação do texto, por entender que neste modelo individual, é necessária a indicação da qualificação do(s) responsável técnico(s) habilitado pelo gerenciamento do SLR.

Vislumbra-se que o art. 31 da DN, desconsiderou o art. 19 do Decreto nº 10.936/2022, estabelece que os instrumentos de âmbito nacional prevalecem sobre os firmados em âmbito regional, distrital ou estadual, sendo assim, é necessário adequar a normativa.

## **2.5. METAS, COMPROVAÇÕES E DIRETRIZES (ARTS. 33 A 51)**

Referente as metas por produto e embalagens em gerais descritas por Minuta e retomadas no Anexo I serão desenvolvidas neste Parecer de Vistas, complementados pelo Anexo comparativo ao mesmo.

Contudo, o art. 36, nos moldes propostos pela DN exigem a recuperação energética de medicamentos de uso humano, cujo tema, não encontra amparo no Decreto Federal nº 10.388/2020. Além da prevalência do Decreto nº 10.388/2020, a proposta de DN Copam não poderia alterar as obrigações exigidas no citado Decreto, e deve ser compatível com

a mesma, o que não foi observado pelo art. 36 da minuta. A sugestão é retirar/exclusão dos medicamentos.

Sugere-se ainda, para o art. 36 avaliar a equalização com o previsto nas normas técnicas e jurídicas federais, que regulam os outros produtos citados.

No art. 37 da DN Copam sugere-se exclusão. Sugere-se que seja reavaliado neste ponto sob o aspecto de outros itens descritos nesta DN, por entender, que ficará sob a responsabilidade para recolhimento/destinação de todos resíduos que chegarem nas cooperativas, e não apenas o total das metas. Para embalagens em geral, em que a grande maioria são materiais disponibilizados através do sistema de coleta Seletiva, nem tudo que estiver na cooperativa será de responsabilidade da Entidade Gestora, há uma contratação da quantidade necessária com as cooperativas para o atendimento das Metas específicas, que podem ser tudo ou um volume parcial.

Desta feita, não podemos esquecer a respeito das exigências de atendimentos das metas geográficas, portanto, atendido ao volume daquele município, será necessário realizar novas parcerias com outras cooperativas para atendimento dos demais locais.

Em termos gerais, os Sistemas de Logística Reversa de embalagens são implementados para operacionalização do processo visando aquelas embalagens pós consumo pelo consumidor que fazem parte da fração seca do Resíduo Sólido Urbano (RSU), que inclusive estão inclusos na definição de resíduos sólidos, os rejeitos.

Ademais, com a previsão de revisão em 03 (três) desta DN pelo Copam, no futuro possibilitará reavaliar os cumprimentos das exigências previstas, em especial, a meta nacional de acabar 100% com os lixões até 2024. De fato, Minas Gerais terá um papel essencial na construção de caminhos para alcançar a destinação final ambientalmente adequada e o reaproveitamento/reciclagem dos resíduos, por isso, vislumbramos a necessidade de termos cautela, clareza e propostas integradoras aos 853 municípios.

O art. 38 desta DN apresentamos um ajuste redacional no texto, conforme o Anexo deste Parecer de Vistas, nos moldes da lei.

A título de esclarecimentos, é válido salientar, que a recuperação energética é uma das formas de destinação reconhecidas pela Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), e muito

utilizada em vários países, por exemplo, a Alemanha e o Japão (dentre outros), que normalmente são utilizados como modelos de reaproveitamento de materiais/resíduos.

Salienta-se que, a recuperação energética não pode ser utilizada indiscriminadamente, entretanto, a sua utilização para os rejeitos de processos de reciclagem; para os rejeitos gerados na operação de triagem e beneficiamento de associação de cooperativas e de catadores, Prefeituras ou empresas privadas, ou ainda, para aqueles produtos e embalagens que não possuem a reciclagem mecânica ou química desenvolvidas no Brasil, caso contabilizados, poderão gerar Créditos de Reciclagem, gerando receita ao invés de custos atrelados à disposição destes produtos ou embalagens em aterros. Ademais, é uma grande oportunidade para um Estado em que há várias unidades que poderiam utilizar, desenvolver e normatizar esta operação, e ser modelo para os demais estados da Federação.

O coprocessamento é uma atividade de destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e a Resolução Conama nº 499/2020, de extrema relevância ao estado de Minas Gerais, principalmente, por ser importante polo cimenteiro do país. Ademais, o coprocessamento de resíduos em fornos de produção de clínquer envolve o processamento de resíduos, neste caso de materiais com reduzida reciclabilidade, como substituto parcial de matéria-prima e/ou de combustível no sistema forno de produção de clínquer, na fabricação de cimento, estimulando a circularidade de recursos, desviando de aterro sanitários e mitigando o envio para disposição inadequada em lixões.

De acordo com o art. 40, ajuste é em relação as embalagens de “metais” para unificar as terminologias em todo texto. E o art. 41, acrescenta-se novos parágrafos, no intuito, de garantir tratamento isonômico e estimular parcerias com as Associações e Cooperativas de Catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

O art. 46 da DN do Copam sugere-se ajustes e acrescentar novo parágrafo. Com vistas, estimular e incentivar a utilização de embalagens retornáveis (reutilizadas), a presente DN poderia prever o abatimento de metas dos materiais descartados para aquelas empresas que utilizem os materiais retornáveis, desde que sejam rastreadas e comprovadamente reutilizadas.

Ao art. 51, §1º, da DN do Copam, sugere-se a exclusão. O pressuposto de viabilidade técnica e econômica foi considerado na publicação do Decreto Federal nº 10.388/2020,

que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano e de suas embalagens. Contudo, a minuta DN do Copam deixou de regulamentar embalagens secundárias não compreendidas no supracitado Decreto.

A respeito ao anexo desta Minuta de DN foram previstas as metas quantitativas e metas geográficas bastante audaciosas para produtos e embalagens para aplicação deste modelo a ser alavancados em Minas Gerais. A missão de integrar geograficamente pontos de coletas/recebimentos divididos nos 853 municípios mineiros necessitariam de estudos específicos para atender 100% como desejado na DN. No entanto, os documentos instrutórios e o Formulário de Análise de Impacto Regulatório não minuciaram sobre as metas geográficas e quantitativas, estudos de viabilidades econômica, gerando inúmeras dúvidas e questionamentos quanto ao seu alcance e eficácia.

Especialmente, em relação ao Anexo que citam o detalhamento quanto as embalagens em gerais, medicamentos de uso humano domiciliar vencidos e em desusos e as suas embalagens, Lâmpadas LED, produtos eletrônicos de uso doméstico e seus componentes (240V), foram realizadas propostas de ajustes que atendam os Decretos Federais vigentes, dentre outros aspectos que buscam contrapor as exigências específicas da Minuta, considerando as particularidades e a regionalidade de Minas Gerais.

As metas previstas quanto aos produtos eletrônicos de uso doméstico e seus componentes (240V), desconsidera as exigências e particularidade do Decreto Federal nº 10.240/2020, referente as metas exigidas, respeitados os pressupostos legais da viabilidade técnica e econômica da logística reversa de eletroeletrônicos. Inclusive, a proposta de DN não trouxe qualquer referência ou parâmetro, ensejando a exclusão pela não compatibilidade da DN com o Decreto nº 10.240/2020, nos termos do Decreto Federal nº 10.936/2022. Na mesma linha, sugere-se ainda, a inclusão de previsão da Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos colocados no mercado mineiro no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.

Isso não quer dizer, que os atores envolvidos na implementação deste modelo sejam contrários as normativas exigidas para fins de cumprimento da Logística Reversa em Minas Gerais, sugerimos iniciarmos partindo das experiências de outros estados, buscando aperfeiçoamentos, haja vista que o desafio do Estado é em exigir/cobrar e desenvolver o

papel de conscientização da sociedade sobre as suas responsabilidades. O trabalho deve ser conjunto e isonômico.

## **2.6. LICENCIAMENTO AMBIENTAL *VERSUS* LOGÍSTICA REVERSA (ART. 55 E 56)**

No que tange ao art. 55, verifica-se a necessidade de incluir como serão realizadas as fiscalizações dos atores, que não são passíveis de licenciamento ambiental, como por exemplo, os importadores, distribuidores e comerciantes? É imprescindível, dar maior clareza e transparência, quanto aos procedimentos de fiscalização dos “atores” que não são passíveis de licenciamento ambiental. Evitando-se que, as medidas impostas apliquem-se apenas aos empreendimentos que buscam estar cumprindo a Logística Reversa.

A respeito do art. 56 da DN, torna-se imprescindível retratar a sua redação, vejamos:

**Art. 56 – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens previstos no art. 1º, **cujos empreendimentos forem passíveis de licenciamento ambiental em âmbito estadual, deverão comprovar o adimplemento do disposto nesta deliberação como requisito para a emissão ou renovação das licenças ambientais de operação, a partir 1º de janeiro de 2026, através do cadastro do Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa junto ao órgão ou entidade estadual competente, conforme procedimentos a serem definidos.****

**Parágrafo único – Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens objetos desta deliberação, **cujos empreendimentos não sejam passíveis de licenciamento em âmbito estadual e se enquadrem nas categorias de microempreendedores individuais, e microempresas estão dispensados de apresentação do Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados da Logística Reversa, resguardada a obrigatoriedade de atendimento às demais determinações estabelecidas nesta deliberação. (GRIFO NOSSO)****

O artigo 56 desta DN, exigiu-se o condicionamento ao processo de Licenciamento Ambiental ao cumprimento da Logística Reversa, é juridicamente problemático por pelo menos dois motivos. Primeiramente, por ausência de lei formal (federal ou estadual) autorizando o condicionamento, como exigem os artigos 5º, II, e 37 da Constituição Federal, e por consequência, o Estado extrapolaria o seu poder regulamentar. Em segundo lugar, ao exigir a logística reversa apenas de quem se sujeita ao licenciamento ambiental



da FEAM, o estado de Minas Gerais, deixaria de exigir a observância da Lei Federal nº 12.305/2010, de todos os outros sujeitos a quem o referido diploma legal impõe a obrigação de logística reversa.

Devido a isso, enquanto a Logística Reversa é obrigatória para fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de acordo com a legislação federal, não se sujeitam ao licenciamento ambiental da FEAM os (i) importadores, (ii) distribuidores (exceto grandes centros de distribuição), (iii) comerciantes (exceto postos de gasolina), (iv) fabricantes situados em outras unidades da federação e (v) fabricantes situados no Estado de Minas Gerais, **porém licenciados ambientalmente por um dos 853 municípios.**

Em controlando somente um pequeno universo de fabricantes, **quais sejam, aqueles instalados em MG e licenciados ambientalmente pelo órgão ambiente estadual competente**, e, assim, **dispensando tratamento desigual a sujeitos com igual obrigação**. Posto isto, a minuta de DN Copam incorre em: (a) Ilegalidade, por contrariarem a Lei Federal nº 12.305/2010, que impõe o dever de logística reversa a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes (artigos 31, III, e 33); (b) Inconstitucionalidade formal, por transbordamento do poder legiferante em matéria ambiental (art. 24, VI, da Constituição Federal); e (c) Inconstitucionalidade material, por afronta ao mandamento constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Cabe trazer a baila, que não devemos confundir a exigência dos Planos de Logística Reversa e os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PNRS). Com relação aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a PNRS sujeita a sua elaboração aos geradores dos resíduos dos serviços públicos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos de mineração, bem como aqueles estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que geram resíduos classificados como perigosos e aqueles que geram resíduos que, mesmo não perigosos, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público, em função de sua natureza, composição ou volume.

Tais Planos de Gerenciamento integram o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais desde 2010 (PNRS, art. 24) e devem atender ao disposto nos PMGIRS do município em que a atividade estiver inserida. A ausência de PMGIRS não é considerada um obstáculo para elaboração ou a operacionalização dos PGRS, cuja elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as suas etapas, nelas incluído o controle da disposição final

ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá contar com responsável técnico devidamente habilitado.

A grosso modo, pretende-se demonstrar, a um só tempo, que não se deve confundir os regimes jurídicos (Logística Reversa), com os resíduos de produção e os resíduos sólidos urbanos, tal qual, violam as regras da Lei nº 12.305/2010. O que não retiraria (e nem deveria retirar) a obrigatoriedade de todos os sujeitos cumprirem as diretrizes da Logística Reversa em Minas Gerais, ressalvada a proposta de exclusão do art. 56 desta DN.

## **2.7. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA E A ISONOMIA (ART. 57 A 64)**

Iniciando as discussões, vale lembrar, acerca da Isonomia na responsabilidade compartilhada reiterada também no art. 27 do Decreto Federal nº 10.936/2022, que:

*Art. 27. Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.*

O supracitado Decreto nº 10.936/2022 que revoga os Decretos nº 9.177/2017 e nº 7.404/2010, com o objetivo de regulamentar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre os vários aspectos tratados no regulamento foi dedicado um Capítulo especial para a logística reversa.

Como se vê o art. 27, detalhou a necessidade de os não aderentes criarem seus termos considerando as mesmas obrigações imputáveis aos aderentes que incluem o seguinte: a) à operacionalização, aos prazos, às metas, aos controles e aos registros da operacionalização dos sistemas de logística reversa; b) aos planos de comunicação, às avaliações e ao monitoramento dos sistemas de logística reversa; e c) às penalidades e às obrigações específicas imputáveis aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes.

De igual maneira, trouxe que, no caso de importação dos produtos realizada por terceiro, nas modalidades por conta e ordem e por encomenda, na qual a mercadoria importada seja repassada ao adquirente ou ao encomendante, e este se configure como o real destinatário, a implementação do SLR será responsabilidade do adquirente ou encomendante. A terceirizada contratada para efetuar a importação deve apresentar ao órgão de controle o contrato firmado entre as partes caracterizando a vinculação da entrega

das unidades importadas à empresa contratante, com menção à responsabilidade do adquirente ou encomendante pelo cumprimento das legislações de LR. A terceirizada incluirá na declaração de importação, para as autoridades competentes, a informação do responsável por estruturar a logística reversa do importador. Fato pelo qual, a DN não pode deixar de exigir de forma isonômica.

Feitas estas introduções, a proposta é adequar-se as redações conforme a exigência legal vigente, nos arts. 57 e 58, de modo a compartilhar os custos para implementar o modelo desta DN, em que recursos financeiros dispendidos sejam suportados por todos atores envolvidos até o valor final dos produtos/embalagens.

Apenas a título exemplificativo, as alterações sugeridas ao art. 57, já estão contempladas no Decreto Estadual nº 10.255/2023 (Goiás), Decreto Estadual nº 16.089/2023 (Mato Grosso do Sul), entre outros.

Já o art. 64 da DN, a proposta é ajustar o texto para maior clareza nas atribuições.

## **2.8. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Outro ponto essencial, é o papel de políticas públicas para conscientizar a sociedade sobre a necessidade iniciarmos a LR em nossas casas, sejam para dar segurança jurídica as empresas na contratação de entidades gestoras regulares para atender os objetivos almejados nesta DN, e que já tem comprovadas nos anos bases do Sistema de logística reversa em Minas Gerais, após o primeiro ano.

De fato, não cabe ao estado assumir a responsabilidade da escolha de adesão a entidades gestoras, somente sobre a empresa que necessitará comprovar a logística reversa de embalagens em geral e produtos, contudo, evitará que entidades gestoras não cadastradas no MMA e no Estado de Minas Gerais, e não atuantes no Sistema de Logística de Reversa, pela ausência de capacidade técnica, se aventurem no mercado mineiro sujeitando as empresas a ilegalidade. A exemplo, do Estado do Mato Grosso do Sul<sup>3</sup> que disponibiliza tais informações.

---

<sup>3</sup><https://www.imasul.ms.gov.br/residuos-solidos/logistica-reversa/embalagens-em-geral/entidades-gestoras-regulares/>

Salienta-se ainda, que o Estado de Minas Gerais, através da Semad, editar Manual de Uso do Sistema de Logística Reversa de MG, visando orientar no cumprimento destas obrigações legais imediatamente após a aprovação desta DN.

#### **4) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante de todo o exposto, os Conselheiros que abaixo assinam, propõem o DEFERIMENTO deste Parecer de Vista e o seu Anexo Comentado, a minuta de Deliberação Normativa COPAM em questão, solicitando ainda que, a Semad/MG disponibilizar anualmente listagem de Entidades Gestoras regulares que atingiram as metas bases do Sistema de logística reversa em Minas Gerais e a edição de Manual orientativo após a aprovação desta DN.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2024.

Monicke Sant'Anna Pinto de Arruda  
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Henrique Damásio Soares  
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

João Carlos de Melo  
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Adriano Manetta  
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)

Alexandre Henriques de Souza Lima  
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional de Minas Gerais  
(Senar-AR/MG)

Ronaldo Costa Sampaio  
Associação Mineira Lixo Zero (Amliz)

Junio Magela Alexandre  
Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta